AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128508 - SP (2024/0077314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	LOURDES BERNADETE LUCHINI DE JULIO PALMEIRA
ADVOGADOS	:	GABRIEL MAIRON CORTILIO - SP354968
		DANIEL RODRIGUES PINTO - SP302612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REVER O PERCENTUAL FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ASSIM COMO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP, de relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que: "(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema n. 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."

2. O Tribunal estadual julgou a lide à luz das diretrizes fixadas por esta Corte, com base no contrato e no substrato fático-probatório dos autos, atestando a abusividade dos percentuais aplicados na majoração do preço cobrado nas mensalidades. A revisão do julgado importa, necessariamente, revisão do contrato e reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA43370723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2024 17:14:21
Código de Controle do Documento: cca1332b-8ebf-4389-86df-007c7b0d230c

de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43370723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2024 17:14:21
Código de Controle do Documento: cca1332b-8ebf-4389-86df-007c7b0d230c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128508 - SP (2024/0077314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	LOURDES BERNADETE LUCHINI DE JULIO PALMEIRA
ADVOGADOS	:	GABRIEL MAIRON CORTILIO - SP354968
		DANIEL RODRIGUES PINTO - SP302612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REVER O PERCENTUAL FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ASSIM COMO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP, de relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que: "(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema n. 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."

2. O Tribunal estadual julgou a lide à luz das diretrizes fixadas por esta Corte, com base no contrato e no substrato fático-probatório dos autos, atestando a abusividade dos percentuais aplicados na majoração do preço cobrado nas mensalidades. A revisão do julgado importa, necessariamente, revisão do contrato e reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto

Documento eletrônico VDA43036286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:59
Código de Controle do Documento: cea8cf12-9497-47fd-a31d-848de02b7df1

com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 225):

> "PLANO DE SAÚDE - Ação de preceito cominatório - Incidência de reajustes por mudança de faixa etária - Procedência parcial decretada - Alegação da ré de que apenas houve a migração do contrato da autora por determinação da estipulante - Descabimento - Faixas etárias e percentuais de reajustes constantes do contrato em consonância com a Resolução Normativa nº 63/2003, artigo 3º, inciso II - Percentual da última faixa, no entanto, que se mostra desarrazoado, sendo patente sua onerosidade excessiva e discriminatória - Circunstância, contudo, que não autoriza a exclusão pura e simples de qualquer reajuste - Hipótese em que o montante cabível do reajuste acima mencionado deverá ser calculado em sede de cumprimento de sentença - Apelo desprovido, com observação."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 290):

> "RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REVER O PERCENTUAL FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ASSIM COMO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que "a simples invocação do reajuste praticado não permite concluir, descontextualizando-a, que a questão foi julgada à luz de fatos ou provas. Não há dúvidas de que, de maneira absolutamente equivocada e contrária ao expresso texto de lei, o v. acórdão recorrido entendeu que a aplicação de reajuste aos 59 anos se configuraria como manobra para burlar o Estatuto do Idoso *tout court*, embora, como se sabe, tal norma somente considera idoso aquele com idade igual ou superior a 60 anos" (fl. 301).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 318).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA43036286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:59
Código de Controle do Documento: cea8cf12-9497-47fd-a31d-848de02b7df1

Trata-se na origem de pedido de revisão de percentual de reajuste por mudança de faixa etária de plano de saúde empresarial, contratado no ano de 2009, e que passou de R$430,00 para R$822,05 - em julho de 2017, logo após a consumidora completar 59 anos - um reajuste de cerca de 51%.

Mantendo a sentença de primeira instância, o TJSP concluiu ser "patente a onerosidade excessiva e discriminatória de referido percentual aplicado posto que onera excessivamente o consumidor, ante o fato de que o percentual de reajuste em discussão é totalmente desproporcional dos reajustes aplicados às mudanças de faixas etárias anteriores" (fl. 228).

E determinou "que o percentual correto deve ser calculado em sede de liquidação de sentença" (fl. 229).

No recurso especial a parte recorrente alega "que não há abusividade na incidência dos reajustes que estejam expressamente previstos no contrato e que respeitem as normas regulamentares" (fl. 247).

Monocraticamente, mantive o acórdão de segunda instância que reconheceu a abusividade do reajuste.

É de se observar que o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP, de relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que:

> "(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."

Verifica-se que o Tribunal estadual julgou a lide à luz das diretrizes fixadas no REsp repetitivo n. 1.715.798/RS com base no contrato e no substrato fático-probatório dos autos, atestando a abusividade dos percentuais aplicados na majoração do preço cobrado nas mensalidades. A revisão do julgado importa, necessariamente, revisão do contrato e reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ressalta-se que não houve utilização do Estatuto do Idoso para reconhecer a

Documento eletrônico VDA43036286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:59
Código de Controle do Documento: cea8cf12-9497-47fd-a31d-848de02b7df1

abusividade do reajuste do plano de saúde da agravada, mas sim as diretrizes fixadas em sede de repetitivo por esta Corte, como delineado acima.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA43036286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:59
Código de Controle do Documento: cea8cf12-9497-47fd-a31d-848de02b7df1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.128.508 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0077314-0

Número de Origem:
10802319520178260100

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: LOURDES BERNADETE LUCHINI DE JULIO PALMEIRA
ADVOGADOS	: GABRIEL MAIRON CORTILIO - SP354968
	DANIEL RODRIGUES PINTO - SP302612

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	: LOURDES BERNADETE LUCHINI DE JULIO PALMEIRA
ADVOGADOS	: GABRIEL MAIRON CORTILIO - SP354968
	DANIEL RODRIGUES PINTO - SP302612

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43353298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:34:56
Código de Controle do Documento: fe59868c-69a1-4641-b6e8-c43c750e0fcc

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:34:56
Código de Controle do Documento: fe59868c-69a1-4641-b6e8-c43c750e0fcc